



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2024 que: “Altera o §1º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Irati - Paraná.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar o §1º do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, a qual foi lida na sessão ordinária de 13 de fevereiro de 2024.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O art. 29 da Constituição Federal prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. No mesmo sentido versa o art. 16 da Constituição do Estado do Paraná.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 55º, §6º estabelece que as suas modificações somente poderão ser aprovadas mediante quorum de 2/3 (dois terços), observado o mesmo rito de sua elaboração, cabendo a promulgação ao presidente da Câmara Municipal. Ainda, o art. 141, I, “a” do Regimento Interno, exige o quorum de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para a iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, o que foi observado.

Desta forma, os Municípios detêm autonomia para elaborar as próprias leis orgânicas, desde que respeitem as competências constitucionais, previstas nos art. 23 e 30 da CF. Assim, são matérias da lei orgânica as regras inerentes à organização político administrativa; temas orçamentários e tributários; processo legislativo; a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, o planejamento municipal e a política urbana; dentre outras.

Neste sentido, denota-se que o projeto de Emenda ora analisado, versa sobre regras do funcionamento do Poder Legislativo e da Mesa Diretora, na hipótese de ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente.

De acordo com o Projeto de Lei, nessas situações, quem assumirá a presidência será o Primeiro Secretário.

Conforme a justificativa apresentada pelos proponentes “*A presente proposição visa alterar a Lei Orgânica do Município de Irati, nos casos de impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, sendo coerente que o 1º Secretário assumira a presidência, e não o Vereador mais idoso, como atualmente consta na legislação.*”

O vereador mais idoso, embora mais experiente, possui maior propensão a apresentar problemas de saúde ou de locomoção, o que não vai de encontro com o bom funcionamento dos trabalhos das sessões legislativas e do desempenho dos trabalhos administrativos deste Poder Legislativo.

Assim, diante da iminente possibilidade de o Presidente Interino, o qual atualmente substitui o Presidente afastado por problemas de saúde, não



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

comparecer nas sessões da Câmara Municipal por motivos pessoais, busca-se a alteração legislativa, visando uma melhor solução para as situações inesperadas vivenciadas por esta Casa de Leis. (...)"

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais, devendo ser observado o quórum para a aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 20 de fevereiro de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)